



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 840, DE 2026** **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Institui o Disque-Denúncia Nacional de Maus-Tratos contra Animais (DDNMA), cria o Sistema Nacional Integrado de Proteção Animal (SNIPA), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. PAULO PIMENTA)

Institui o Disque-Denúncia Nacional de Maus-Tratos contra Animais (DDNMA), cria o Sistema Nacional Integrado de Proteção Animal (SNIPA), e dá outras providências.

Apresentação: 02/03/2026 15:40:37.337 - Mesa

PL n.840/2026

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei institui o **Disque-Denúncia Nacional de Maus-Tratos contra Animais (DDNMA)** e cria o **Sistema Nacional Integrado de Proteção Animal (SNIPA)**, com o objetivo de receber, registrar, encaminhar e monitorar denúncias de maus-tratos, abandono, crueldade e tráfico de animais domésticos, silvestres, exóticos e de produção em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** – maus-tratos: toda ação ou omissão que cause dor, sofrimento, angústia, lesão ou morte a animal, conforme o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

**II** – animal doméstico: aquele que convive em ambiente domiciliar ou urbano sob tutela humana;

**III** – animal silvestre: espécie nativa ou migratória cujo ciclo de vida ocorre naturalmente fora do cativeiro no território nacional ou em águas jurisdicionais brasileiras, conforme a legislação ambiental;

**IV** – denunciante: pessoa física ou jurídica que comunica, por qualquer canal oficial, a ocorrência de maus-tratos;

**V** – órgão executor: entidade pública responsável pela investigação e ação administrativa ou penal decorrente da denúncia recebida.

**Art. 3º** Esta Lei reconhece os animais como seres sencientes, dotados de capacidade de experimentar dor, sofrimento e bem-estar, e funda-se no dever do poder público e da coletividade de protegê-los de tratamento cruel, em consonância com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, o reconhecimento da senciência aplica-se aos animais vertebrados – mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes – e aos invertebrados



cefalópodes, em conformidade com o estado atual do conhecimento científico sobre a capacidade de experimentar estados subjetivos de dor e sofrimento.

§ 2º O reconhecimento da sciência orienta a interpretação e a aplicação de todas as disposições desta Lei, reforçando o caráter preventivo e protetivo do sistema de denúncias instituído.

## CAPÍTULO II VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL E COORDENAÇÃO

**Art. 4º** O Disque-Denúncia Nacional de Maus-Tratos contra Animais (DDNMA) será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio de unidade específica a ser criada – a Coordenação-Geral do Disque-Denúncia Animal (CGDDA) –, em articulação permanente com:

**I** – o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), quanto a animais de produção e aquáticos;

**II** – o Ministério da Saúde, quanto a zoonoses e saúde pública;

**III** – o Ministério da Justiça e Segurança Pública, quanto à investigação policial e ao compartilhamento de dados com as forças de segurança;

**IV** – o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), quanto a animais silvestres e tráfico de fauna;

**V** – o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), quanto às espécies em unidades de conservação federal.

§ 1º A CGDDA exercerá a supervisão técnica e operacional do sistema, cabendo-lhe estabelecer protocolos de triagem, encaminhamento e acompanhamento das denúncias.

§ 2º O MMA firmará acordos de cooperação técnica com os órgãos mencionados nos incisos I a V, e quaisquer outros que se façam necessários, para garantir o fluxo contínuo de informações.

**Art. 5º** Fica instituída a Câmara Técnica Interministerial de Proteção Animal (CTIPA), presidida pelo MMA, com participação dos ministérios e órgãos mencionados no art. 4º, além de representantes dos Conselhos Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA).

§ 1º A CTIPA reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando convocada pelo MMA.

§ 2º Compete à CTIPA revisar protocolos, propor melhorias no sistema, aprovar relatórios anuais e recomendar políticas públicas integradas.



### CAPÍTULO III

## DO SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE PROTEÇÃO ANIMAL

**Art. 6º** Fica criado o Sistema Nacional Integrado de Proteção Animal (SNIPA), estruturado em três níveis de atuação:

**I** – nível federal: coordenação, padronização de protocolos, gestão da plataforma tecnológica, consolidação de dados nacionais e supervisão técnica, a cargo da CGDDA/MMA;

**II** – nível estadual: operacionalização da triagem secundária, articulação com órgãos ambientais, polícias militares e civis estaduais, Ministérios Públicos estaduais e o Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições constitucionais, a cargo dos órgãos estaduais de meio ambiente ou secretarias designadas;

**III** – nível municipal: atendimento de primeira resposta para animais domésticos, triagem local e encaminhamento, a cargo de órgãos municipais de controle de zoonoses, vigilância sanitária, guardas municipais e, onde houver, estruturas regionais ou metropolitanas de proteção animal instituídas por lei estadual.

**Parágrafo único.** Nos municípios sem órgão executor local designado, a competência de primeira resposta recairá sobre o órgão estadual competente, que poderá delegar a execução à Polícia Militar estadual, à Polícia Civil ou ao Corpo de Bombeiros, conforme protocolo a ser definido em regulamento.

**Art. 7º** A integração entre os três níveis será garantida por:

**I** – plataforma tecnológica nacional unificada, de acesso compartilhado e em tempo real, gerida pela CGDDA, contendo registro, rastreabilidade e histórico de todas as denúncias;

**II** – protocolo único de atendimento, triagem e encaminhamento, de adoção obrigatória por todos os entes federados participantes;

**III** – código de identificação nacional de cada denúncia, permitindo ao denunciante acompanhar o andamento do caso;

**IV** – prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para a triagem inicial e encaminhamento ao órgão executor competente, ressalvadas as situações de risco imediato, em que o prazo será de 4 (quatro) horas.

**Art. 8º** Os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir voluntariamente ao SNIPA mediante termo de adesão firmado com o MMA, comprometendo-se a:

**I** – designar formalmente o órgão local responsável pelo recebimento e execução das denúncias;

**II** – capacitar os servidores envolvidos conforme os protocolos nacionais;



**III** – alimentar a plataforma tecnológica nacional com os dados dos atendimentos;

**IV** – apresentar relatório semestral de desempenho ao MMA.

**§ 1º** A adesão ao SNIPA é condição para o recebimento de repasses federais destinados a ações de proteção animal nos entes subnacionais.

**§ 2º** Os serviços estaduais e municipais já existentes serão automaticamente integrados ao SNIPA a partir da adesão, sendo preservadas suas estruturas, nomenclaturas e competências locais, desde que compatíveis com os protocolos nacionais.

#### **CAPÍTULO IV DO CANAL DE ATENDIMENTO**

**Art. 9º** O DDNMA funcionará ininterruptamente (24 horas por dia, 7 dias por semana), por meio dos seguintes canais:

**I** – número telefônico de âmbito nacional gratuito, a ser definido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), em parceria com o MMA;

**II** – aplicativo oficial para dispositivos móveis;

**III** – portal eletrônico na internet, com formulário de denúncia e acompanhamento de protocolos;

**IV** – mensagens de texto, incluindo SMS e canais oficiais de atendimento em aplicativos de mensagens instantâneas.

**§ 1º** O canal deverá ser acessível a pessoas com deficiência auditiva, visual e de fala, observadas as diretrizes da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

**§ 2º** O atendimento observará as seguintes garantias de acessibilidade comunicacional:

**I** – disponibilização de serviço de interpretação remota em Língua Brasileira de Sinais (Libras) nos canais de voz e vídeo;

**II** – compatibilidade dos canais digitais com tecnologias assistivas para pessoas com deficiência visual;

**III** – atendimento por texto nos canais de mensagens instantâneas e portal eletrônico, sem exigência de comunicação oral.

**Art. 10.** É garantido ao denunciante o sigilo de identidade, vedada a divulgação de seus dados a quaisquer terceiros, exceto por determinação judicial.

**§ 1º** A denúncia poderá ser anônima.

**§ 2º** O denunciante que se identificar receberá número de protocolo e poderá acompanhar o andamento da ocorrência pelos canais digitais.



## CAPÍTULO V DO FLUXO DE ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO

**Art. 11.** O fluxo de atendimento observará as seguintes etapas:

**I** – recebimento da denúncia: realizado pela central federal ou pelos canais digitais;

**II** – triagem e classificação: verificação da localização do fato, espécie animal envolvida e gravidade da ocorrência;

**III** – encaminhamento: direcionamento ao órgão executor competente – municipal, estadual ou federal – de acordo com a espécie animal, a natureza da infração e a localidade;

**IV** – ação: adoção de medidas administrativas, policiais ou judiciais pelo órgão executor;

**V** – retorno: registro do resultado da ação na plataforma nacional, com encerramento ou continuidade do acompanhamento.

**Art. 12.** Para fins de encaminhamento, observar-se-á a seguinte competência preferencial:

**I** – animais domésticos: órgãos municipais de zoonoses, vigilância sanitária ou guarda municipal;

**II** – animais silvestres em área urbana: órgãos estaduais de meio ambiente, com comunicação ao Ibama;

**III** – animais silvestres em área rural ou unidade de conservação: Ibama ou ICMBio, conforme o caso;

**IV** – tráfico de fauna: Ibama e Polícia Federal, com comunicação ao Ministério Público Federal;

**V** – animais de produção: MAPA e órgãos estaduais de defesa agropecuária.

§ 1º Na ausência de órgão municipal executor designado ou de capacidade operacional local, a competência recairá subsidiariamente sobre o órgão estadual competente, o qual poderá, mediante protocolo previamente estabelecido, acionar a Polícia Militar estadual, a Polícia Civil ou o Corpo de Bombeiros para a resposta imediata em campo.

§ 2º Persistindo a impossibilidade de atendimento no nível estadual, a CGDDA acionará o órgão federal competente conforme a natureza do animal envolvido, nos termos dos incisos II a V deste artigo, e, quanto aos animais domésticos, à autoridade sanitária ou ambiental federal com atuação na localidade.



§ 3º Esgotadas as instâncias do Executivo nos três níveis sem atendimento efetivo, a CGDDA comunicará o fato ao Ministério Público estadual ou federal, conforme a natureza da infração, para adoção das medidas cabíveis.

§ 4º Nas ocorrências que envolvam simultaneamente animais de competências distintas – domésticos e silvestres, ou silvestres de atribuição municipal e federal –, a CGDDA promoverá o acionamento conjunto dos órgãos competentes, cabendo ao órgão de maior hierarquia normativa a coordenação operacional da resposta em campo, sem prejuízo da competência de cada ente sobre os animais de sua alçada.

§ 5º Para os fins do parágrafo anterior, considera-se órgão de maior hierarquia normativa: o Ibama, quando houver animal silvestre nativo ou espécie protegida envolvida; o ICMBio, quando a ocorrência se der em unidade de conservação federal; e o MAPA, quando houver animal de produção em instalação sujeita a fiscalização federal, prevalecendo essa ordem em caso de concorrência entre eles.

## CAPÍTULO VI DA PLATAFORMA TECNOLÓGICA

**Art. 13.** A plataforma tecnológica do SNIPA será desenvolvida e mantida pelo MMA, observando:

I – arquitetura de dados abertos e interoperável com sistemas já existentes nos estados e municípios;

II – conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

III – georreferenciamento das denúncias para identificação de padrões territoriais;

IV – módulo de inteligência de dados para análise de reincidência e mapeamento de áreas críticas;

V – painel público de estatísticas, atualizado mensalmente, com dados anonimizados.

**Art. 14.** O MMA coordenará, no prazo de 12 (doze) meses a contar da promulgação desta Lei, a migração e integração dos sistemas estaduais e municipais preexistentes à plataforma nacional, garantindo a continuidade operacional durante o processo.

## CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E DO SUPORTE TÉCNICO



**Art. 15.** O MMA, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e instituições de ensino superior, promoverá programas nacionais de capacitação continuada para:

- I** – atendentes da central de denúncias;
- II** – servidores dos órgãos executores estaduais e municipais;
- III** – agentes das forças de segurança pública;
- IV** – membros do Ministério Público e da magistratura, mediante convite.

§ 1º Os programas de capacitação serão ofertados prioritariamente em formato de ensino a distância, sem prejuízo de modalidades presenciais.

## **CAPÍTULO VIII DO FINANCIAMENTO**

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e serão complementadas por:

- I** – fundo específico, a ser criado por lei, denominado Fundo Nacional de Proteção Animal (FNPA), composto por receitas provenientes de multas aplicadas por infrações à legislação de proteção animal;
- II** – repasses voluntários de estados e municípios;
- III** – doações, patrocínios e cooperações nacionais e internacionais, devidamente registrados.

**Art. 17.** Para fins de repasse de recursos aos entes subnacionais aderentes ao SNIPA, o MMA definirá critérios de distribuição baseados em:

- I** – volume populacional;
- II** – extensão territorial e cobertura florestal;
- III** – capacidade instalada prévia;
- IV** – desempenho no atendimento às metas do sistema.

## **CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 18.** O MMA publicará relatório anual consolidado do DDNMA e do SNIPA, contendo, no mínimo:



**I** – número total de denúncias recebidas por canal, espécie animal e unidade da federação;

**II** – tempo médio de atendimento e encaminhamento;

**III** – taxa de resolução e tipos de ação adotada;

**IV** – número de autuações, apreensões e processos instaurados;

**V** – avaliação qualitativa do sistema.

§ 1º O relatório anual será submetido à CTIPA e disponibilizado publicamente na internet, inclusive no portal de transparência do MMA, podendo ser requisitado a qualquer tempo pelas comissões competentes do Congresso Nacional.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** Ficam integrados ao SNIPA, independentemente de adesão formal, os serviços e canais de denúncia de maus-tratos já operados por quaisquer órgãos da administração pública federal.

**Parágrafo único.** Os sistemas de registro de ocorrências animais das polícias militares estaduais poderão ser integrados ao SNIPA mediante acordo de cooperação firmado entre o MMA e o respectivo estado.

**Art. 20.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, definindo, entre outros:

**I** – estrutura e quadro de pessoal da CGDDA;

**II** – número nacional gratuito do DDNMA;

**III** – modelo padrão do protocolo de atendimento;

**IV** – termos de adesão para estados e municípios;

**V** – composição e funcionamento da CTIPA.

**Art. 21.** A operacionalização plena do DDNMA deverá ocorrer em até 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O Brasil possui uma das legislações de proteção animal mais avançadas da América Latina, com destaque para a Lei nº 9.605/1998, que tipifica a crueldade contra animais como crime ambiental, e para a Emenda Constitucional nº 96/2017. No entanto, a aplicação dessas normas permanece fragmentada, desigual e ineficiente, em grande medida pela ausência de um canal nacional unificado de denúncia e de um sistema integrado de resposta.

Atualmente, os serviços existentes operam de forma desarticulada: o Ibama possui canais próprios para fauna silvestre; alguns municípios e estados mantêm linhas específicas, muitas vezes precárias e de baixa divulgação; e as forças de segurança registram ocorrências sem protocolos padronizados. O resultado é a perda de denúncias, a morosidade na resposta e a impunidade.

A criação do DDNMA e do SNIPA responde a essa lacuna ao: (i) centralizar o recebimento de denúncias numa plataforma nacional reconhecível; (ii) integrar os sistemas subnacionais já existentes, sem eliminá-los; (iii) definir fluxos claros de encaminhamento por espécie e localidade; (iv) vincular a coordenação ao MMA, com articulação interministerial obrigatória; e (v) criar mecanismos de transparência e controle social.

A experiência internacional demonstra que canais nacionais unificados elevam significativamente as taxas de denúncias e de sua resolução. A presente proposta adapta esse modelo à estrutura federativa brasileira, respeitando as autonomias estaduais e municipais e promovendo cooperação e eficácia no atendimento de tais ocorrências.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à deliberação desta Casa Legislativa, confiantes em seu mérito constitucional, legal e social.

Deputado Federal **PAULO PIMENTA**

(PT-RS)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|   |   |
|---|---|
| <b>CONSTITUIÇÃO DE 1988</b>                     | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html</a> |
| <b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html</a>                 |
| <b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>     | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>                         |
| <b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>   | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>                     |

**FIM DO DOCUMENTO**